### **AO JUÍZO DA VARA XXXXXX DO XXXXXXXX**

# <u>Tramitação Prioritária Art. 71, caput, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003)</u> Prioridade especial - IDOSO - 75 (setenta e cinco) anos

**Fulano de tal**, brasileiro, desempregado, portador da Carteira de Identidade nº xxxx SSP/xx e inscrito no CPF sob o nº xxxxxxx, filho de fulana de tal, atualmente internado no Hospital Regional de xxxxx - xxx, Clínica Médica, enfermaria xx, leito xx, CEP:xxxxxxxx sem endereço eletrônico, vem propor:

# **AÇÃO DE ABRIGAMENTO**

(com pedido liminar)

#### I - DOS FATOS

O Sr. Fulano de tal possui 75 (setenta e cinco) anos, nasceu em 12/01/1948, não possui filhos ou quaisquer vínculos familiares que se tenha conhecimento.

Conforme descrito no Relatório Técnico - IGESDF/DIASE/SUPSM/GEAMU/SEASS (anexo), datado de 06/06/20222, há bastante tempo o idoso rompeu o vínculo, perdendo o contato com os familiares, o que aconteceu desde o falecimento de seu genitor, o que já tem mais de 30 anos, quando ele deixou de morar na cidade onde nasceu.

Ele está internado no Hospital Regional de xxxxxx, desde maio de 2022. Anteriormente, ele esteve internado no Hospital Regional de xxxxx, na UPA de xxxxxxxxxxx e UPA do xxxxxxxxxxxx.

Quando foi admitido na referida unidade de saúde, o idoso não possuía nenhuma documentação pessoal. O serviço social dessa unidade, juntamente, com o CREAS conseguiu ter acesso à segunda via da Certidão de Nascimento e providenciaram junto à Polícia Civil a confecção da segunda via do RG dele.

Antes de ser internado, ele morava em uma chácara que pertence a um servidor da SAMU do xxxxx.

A equipe do Núcleo de Serviço Social do Hospital Regional de Santa Maria realizou contato com o proprietário da chácara para verificar a possibilidade de retorno do Sr. Antônio ao local de moradia, porém o Sr. Ricardo declarou não ter mais possibilidade de acolhê-lo em razões das enfermidades e quadro clínico atual do idoso.

No relatório médico que acompanha esta inicial, atestado em 26/05/2022, o Sr. Antônio foi diagnosticado pela Dr.xxxxxx (CRM/DF xxxxxxxx), com Sepse de foco urinário, sendo necessária hemodiálise 3 (três) vezes na semana, encontra-se orientado e cooperativo, acamado, com baixa mobilidade e sarcopênico.

No último relatório emitido em 12/05/2023 pela mesma médica, é informado que o idoso se encontra lúcido e orientado, com baixa acuidade visual, deambula com auxílio (...) em condições de alta hospitalar desde 25 de abril de 2023. (Doc. anexo)

Em junho de 2022, o Serviço Social do HRSM solicitou à Secretaria de Estado e de Desenvolvimento Social – SEDES, o acolhimento do Sr. Antônio em vaga de Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI. Contudo, não houve o acolhimento do idoso, permanecendo ele internado.

O Núcleo de Serviço Social do Hospital Regional de Santa Maria, no dia 6 de junho de 2022, noticiou à Central Judicial do Idoso que Antônio de Almeida dos Santos estava internado e que necessitava de acolhimento institucional para desospitalização.

Em 02/09/2022, a Central Judicial do Idoso encaminhou ofício à Secretaria de Estado e de Desenvolvimento Social - SEDES, solicitando vaga em ILPI para o idoso, que naquela ocasião, foi informado por tal órgão que o nome dele já se encontrava em lista interesse para acolhimento institucional segundo perfil e 35° Masculino/Dependente ocupando а posição, conforme solicitação em 6/6/2022 pelo IGES / DF - Hospital Regional de Santa Maria (04016- 00055928/2022-27) e que, no momento não dispunha de vagas para acolhimento imediato.

Mesmo tendo se passado quase 1 (um) ano da solicitação de vaga junto à Secretaria de Estado e de Desenvolvimento Social - SEDES, até o momento o idoso não foi abrigado. Inclusive sua posição na liste de interesse para acolhimento pouco mudou, como pode

ser verificado no último e-mail encaminhado pela SEDES à Central Judicial do Idoso, em 12/04/2023:

Em atenção a solicitação quanto a classificação Sr. Antonio Almeida dos Santos, DN: 12/01/1948, informamos que o idoso está em lista de interesse ao acolhimento na **posição 15º** do perfil masculino/Dependente.

No momento não dispomos de vagas para acolhimento imediato na execução direta nem nas instituições parceira da SEDES. Nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Pelo exposto, deflagrada a inserção dos dados da Requerente na lista de interesse de vaga em ILPI, atualmente na 15ª (décima quinta) posição para vaga de abrigamento, percebe-se que a sua necessidade de ser abrigado em instituição pública ou privada com recursos de atendimento compatíveis às suas necessidades, nas áreas social e de saúde, em local onde sua saúde física e mental possa ser cuidada é **URGENTE**, diante das suas condições de vulnerabilidade, da **indicação de alta médica**, dos fatores de risco de permanência em ambiente hospitalar.

Pressuposta a tutela jurisdicional a fim de efetivar a implementação do direito pelo Estado, é premente a necessidade de deferimento do **abrigamento** do idoso em instituição condizente e de longa permanência, onde tenha cuidados a sua saúde física e mental, visando, assim, propiciar-lhe uma existência digna e a efetivação de seus direitos assegurados na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

#### **II - DO DIREITO**

A Constituição da República prevê em seu artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

Neste sentido, o Estatuto do Idoso estabelece:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se- lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

#### O art. 204, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal define:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

- I ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, <u>a</u> redução do risco de doenças e outros agravos;
- II ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

[...]

§2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei. (grifo nosso)

Mais adiante, o legislador ordinário, no intuito de preservar a dignidade dos idosos, editou a Lei  $n^{o}$  10.741/03, estabelecendo que:

**Art.** 3º. É obrigação da <u>família</u>, <u>da comunidade</u>, <u>da sociedade e do Poder Público</u> assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único – A garantia da prioridade compreende: [...]

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.

[...]

Art. 9º. É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

[...]

Art. 43 - As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do

Estado; II - por falta, omissão ou abuso da

família, curador ou entidade de atendimento;

[...]

Art. 45 – Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou Poder Judiciário, a requerimento daquele poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

#### V - <u>abrigo em entidade</u>

O Art. 37, em seu parágrafo primeiro, estabelece ainda que o idoso tem direito à assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência quando verificada a inexistência de grupo familiar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

Ressalte-se que o Estatuto do Idoso nos mencionados artigos 43 a 45 prevê o **abrigamento como medida específica de proteção** aplicada quando os direitos do idoso forem ameaçados ou violados em razão de sua condição pessoal, falta da família ou omissão do Estado. No presente caso, como relatado, verifica-se a indisponibilidade de familiares para promover cuidados e proteção ao Sr. Antônio.

E ainda, a *Política Nacional do Idoso* (Decreto Lei nº 1.948/96) preconiza, quanto à assistência asilar de idosos portadores de doenças, que não possuam condições de prover à sua própria subsistência, não tenham família ou cuja família não tenha condições de prover a sua manutenção, garantido o provimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Vejamos:

**Art. 17**. O idoso terá atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Parágrafo único. O idoso que não tenha meios de prover à sua própria subsistência, que não tenha família ou cuja família não tenha condições de prover à sua manutenção, terá assegurada a assistência asilar, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da lei.

O Sistema Único de Assistência Social – SUAS, disciplinado pela Lei nº. 12.435/2011, enuncia que o atendimento social na modalidade abrigamento está inserido nos serviços de proteção social especial de alta complexidade, os quais se destinam a garantir a proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido - para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e/ou comunitário.

Resta inafastável o dever de o Estado intervir para o abrigamento do idoso em Instituição de Longa Permanência, diante dos fatos expostos e considerada a frequência do tema no Judiciário.

Nesse sentido, vejamos o que o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem decidido nesse sentido, *in verbis:* 

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO

DE CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA.

PROTEÇÃO DO IDOSO. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 300

DO CPC. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO.

CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PODER JUDICIÁRIO.

ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GARANTIA

DE DIREITOS

FUNDAMENTAIS. 1. A proteção ao idoso é direito fundamental, cuja aplicabilidade é imediata, nos termos do que dispõe o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, não subsistindo dúvida de que a não prestação de atendimento a idoso em situação de vulnerabilidade social configura comportamento omissivo e ilícito do Poder Público. 2. Demonstradas nos autos a necessidade de recolhimento em instituição de longa permanência, a impossibilidade de os familiares assumirem a condição de cuidadores da idosa e a inviabilidade de sua internação em instituição privada, e evidenciado o risco em se aguardar o julgamento do mérito da demanda, deve ser mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar ao Distrito Federal que promova o abrigamento em instituição de longa permanência. 3. Embora não seja permitido ao Poder Judiciário formular ou criar políticas públicas, por ser tarefa legitimamente conferida pela Constituição Federal ao Poder Executivo, aos tribunais é atribuída a competência para sindicar a atividade administrativa que se omite em executar políticas públicas voltadas à consecução de direitos fundamentais ou as executa com graves desvios ou de modo deficitário. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Maioria. (Acórdão 1213326. 07124336220198070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 30/10/2019, publicado no PJe: 8/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DO IDOSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 300 DO CPC. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. ARTIGO 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. NECESSIDADE. REJEIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA ALA CONVENIADA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO NA ALA PARTICULAR. PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. DEVER DO ESTADO. PESSOA IDOSA ACOMETIDA POR ENFERMIDADE. MELHOR INTERESSE DO

IDOSO.1 - A proteção ao idoso é direito fundamental, cuja aplicabilidade é

imediata, nos termos do que dispõe o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, não subsistindo dúvida de que a não prestação de atendimento a idoso em situação de vulnerabilidade social configura comportamento omissivo e ilícito do Poder Público. 2 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem- estar e garantindolhes o direito à vida, nos termos do que dispõe o artigo 230, da Constituição Federal. 3 - Em conjunto com a CF88, o Estatuto do Idoso assegura à pessoa idosa a proteção de seu direito à vida, à dignidade e ao respeito, devendo- se preservar a convivência familiar e comunitária. Garante-se, também, o direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada, sendo cabível a assistência integral em entidade de longa permanência quando verificada a inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família (art. 37 e § 1º do Estatuto do Idoso). 4 - No que tange à moradia, é determinada "a priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência" (inciso V do parágrafo único). Assim, em casos em que a família não tenha condições, deve o Estado prestar assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência, tal como prevê o art. 37 do estatuto. 5. Demonstrada a inexistência de grupo familiar, como na hipótese dos autos, é aplicável a medida excepcional e subsidiária de internação do idoso em entidade de longa duração, seja pública ou particular, pois evidenciado o risco em se aguardar o julgamento do mérito da demanda, devendo ser mantida a decisão que manteve a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a manutenção do abrigamento na instituição agravada até cognição exauriente. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. 1244853, 07249855920198070000, (Acórdão Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no PJe: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. IDOSO. SAÚDE. DIREITO. INTERNAÇÃO. INSTITUIÇÃO. LONGA PERMANÊNCIA. FAMÍLIA. CONDIÇÕES. INEXISTÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E URGÊNCIA. DECISÃO

**REFORMADA.** 1. A concessão de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa ou cautelar reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

- Art. 300 do CPC. 2. A internação do idoso em entidade de longa duração somente se mostra possível em hipótese excepcional e de forma subsidiária, cabendo prioritariamente aos familiares os cuidados com o idoso, conforme se extrai do art. 230 da CF/88 c/c arts. 3º, § único, V e 37, §1º do Estatuto do Idoso. 3. Demonstrado que a internação em instituição para idosos é providência fundamental para a sobrevivência do idoso, já que não possui condições, bem como sua família, não tem possibilidade de arcar com as despesas básicas de sua manutenção, cabível a antecipação dos efeitos da

vida do Agravante, <u>assegurando-lhe internação em instituição</u> <u>de longa permanência, conveniada à rede pública de saúde, ou na rede privada, às expensas do Distrito Federal</u>. 4. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 1214456, 07108227420198070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES

OLIVEIRA, 7º Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no PJe: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

Cabe ainda ressaltar que o Estatuto do Idoso em seu art. 101, prevê como crime o descumprimento, a procrastinação ou obstrução, sem justo motivo, à execução de ordem judicial expedida nas ações, em que for parte ou interveniente o idoso, atribuída a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Diante de todo o exposto, requer-se, **com a devida urgência**, que seja promovido, desde logo, as medidas protetivas destinadas ao afastamento da situação de risco e/ou perigo em que se encontra o referido idoso, com o resguardo e proteção dos direitos, interesses, integridade, bem-estar e segurança da pessoa idosa, obrigando o Ente Estatal a conceder, vaga em instituição de longa permanência adequada para fins de abrigamento do Sr. Antônio.

#### III - DO PEDIDO LIMINAR

O instituto do abrigamento traz em si a vulnerabilidade como característica e os fatos aduzidos até aqui demonstram a urgência da concessão liminar dos pedidos e, portanto, a antecipação da tutela para o abrigamento em ILPI (Instituto de Longa Permanência para Idosos) do idoso em questão.

Nesse sentido, pede-se a Tutela de Urgência, de acordo com o art. 300 do CPC, *in* 

verbis:

- **Art.300**. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que <u>evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo</u>. (grifo nosso)
- § 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, <u>podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente</u> <u>hipossuficiente não puder oferecê-la.</u>
- § 20 <u>A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente</u> ou após justificação prévia. (grifo nosso)

A verossimilhança das alegações está consubstanciada às provas carreadas aos autos que demonstram, de forma evidente, elementos da probabilidade do direito, tendo em vista que o idoso não possui renda, portanto, sem condições financeiras para custear uma moradia ou a sua institucionalização em uma Instituição de Longa Permanência particular, bem como não possui nenhum familiar conhecido, o que justifica a imediata efetivação da tutela de urgência.

O perigo de dano e/ou o risco de resultado útil ao processo decorre da própria situação a que está exposto o Requerente. Mesmo tendo sido solicitada vaga em ILPI junto à SEDES, há quase um ano (junho de 2022), ele ainda está acolhido no Hospital Regional de Santa Maria, com alta médica e sua permanência neste local traz riscos à sua própria saúde, o que agrava pelo fato do idoso já ter idade avançada.

O risco do idoso contrair uma doença é iminente, além de ocupar um leito no Hospital Regional de Santa Maria, sem qualquer necessidade médica.

Por fim, não cabe observar o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que não há qualquer inadequação quanto ao provimento do referido pedido, uma vez que o Sr. Antônio, como dito anteriormente, não possui parentes conhece, portanto, sem núcleo familiar que possa apoiá-lo, precisando ser abrigado em ILPI, pois não possui qualquer renda ou auxílio que possa custear uma moradia.

As garantias asseguradas pelo art.  $3^{\circ}$ , parágrafo único, inciso V,  $9^{\circ}$  e  $37^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.741/03 - Estatuto do Idoso - e, pelo art. 204, incisos I e II, § $2^{\circ}$  da Lei Orgânica do Distrito Federal fundamentam inúmeras decisões do TJDFT. Corroboram ainda o art. 17, parágrafo único e documentos acostados à presente ação como provas inequívocas do direito ora pleiteado.

Assim, todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento da tutela encontram-se presentes, necessitando o idoso do deferimento, em caráter de urgência, sob pena de tornar inócua a prestação jurisdicional perseguida, visto que a demora da solução final do caso, indubitavelmente, colocará em perigo direitos garantidos constitucionalmente, como a vida e a integridade física, merecendo, portanto, a atuação do Poder Judiciário para coibir tais violações e possibilitar uma vida digna ao idoso.

Com efeito, não restam dúvidas sobre a adequação do instrumento da antecipação de tutela para que o xxxxx forneça, urgentemente, ao Sr. xxxxxx uma vaga em Instituição de Longa Permanência conveniada com o xxxx e, caso isso seja impossível, que sejam arcadas custas em instituição particular.

#### IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a. Concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, por se tratar de pessoa hipossuficiente, nos termos do artigo 98 do CPC, consoante declaração anexa;
- b. Concessão da **prioridade especial à tramitação** do presente feito, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03, visto que o Sr. Antônio é pessoa idosa;
- Intimação do Ministério Público com fundamento no art. 75, do Estatuto do Idoso, artigos 178, I, como fiscal da ordem jurídica e 179, I, ambos do CPC;
- d. Concessão da Liminar de Urgência, com fulcro no art. 300 e seguintes do CPC, para fins de abrigamento do idoso em Instituição de Longa Permanência para Idosos ILPI conveniada com a Rede Pública do Distrito Federal, e em caso de impossibilidade, assunção dos custos em Instituição Particular de Longa Permanência, em local que possua recursos de atendimento compatíveis às necessidades especiais do Requerente;
- e. Julgamento procedente do pedido, confirmando-se a liminar concedida;
- f. Fixação da multa diária, para a hipótese de descumprimento da ordem judicial proferida em sede de tutela de urgência ou decisão definitiva;
- g. Dispensa do idoso da prestação de caução real ou fidejussória idônea para a concessão da Tutela de urgência, por ser pessoa hipossuficiente, conforme preceitua o art. 300, § 1°, do CPC;
- h. Condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem recolhidos, os últimos, em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do xxxxxxxxxxxxx, CNPJ: xxxxxxxxx, devendo o depósito ser efetuado no xxxxx, Conta Corrente x-x, Agência xx-x.

Dá-se à causa o valor de **R\$ xxx** (xxx) para fins meramente fiscais.

## Fulana de tal

Defensora Pública do XXXXXXXXXXXX